

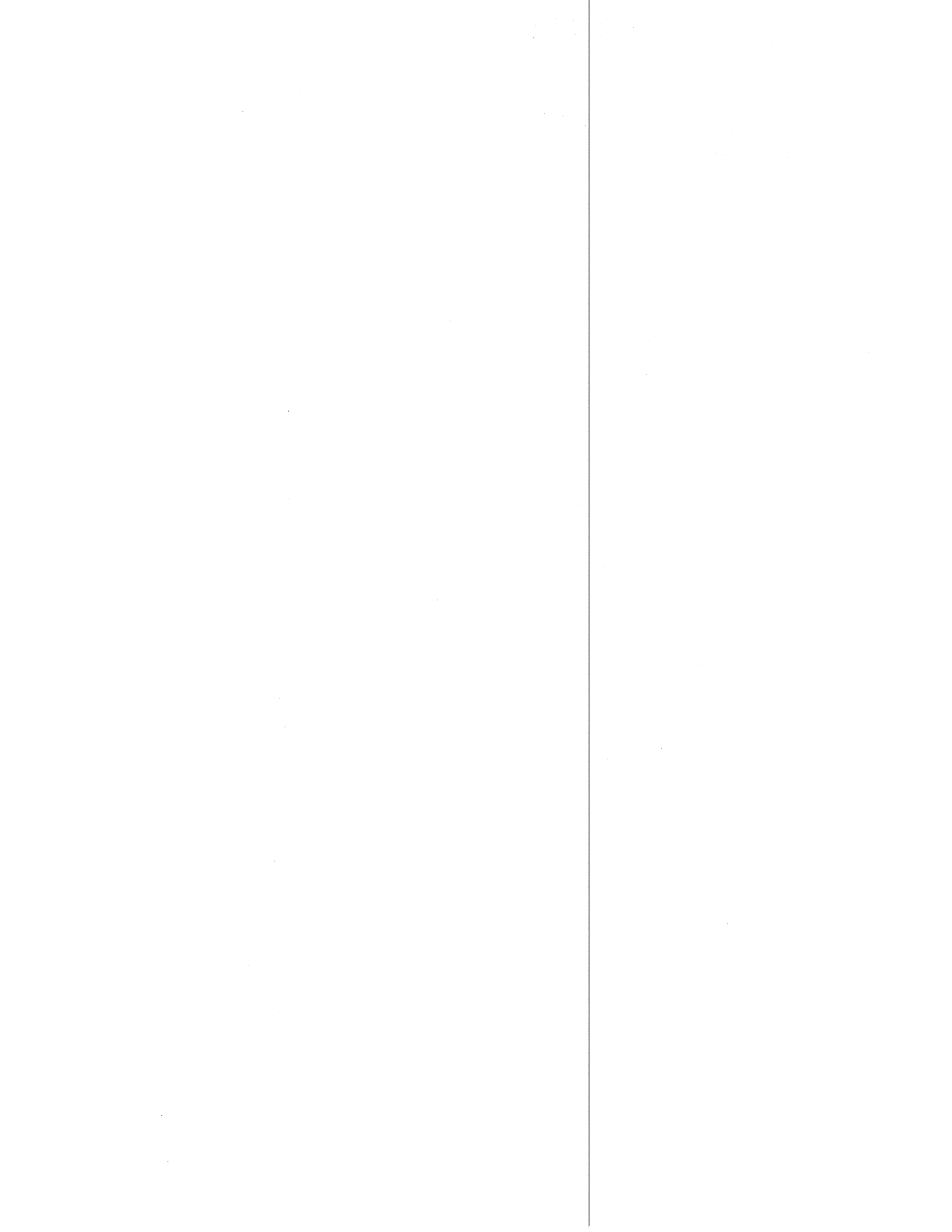
Div. Mat. Patrimônio - Compras
Recebemos em: 11/05/2020
às 16:50 horas
Aluma
Assinatura

EMMEC
ENGENHARIA

Empresa Mineira de Projetos Engenharia e construções Ltda.

Recurso
CONCORRÊNCIA
Nº002/2019
Processo
Nº213/2019
Prefeitura de João
Molevade/MG

EMMEC-EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AVENIDA MAGALHÃES PINTO, Nº134, SALA 104,
CENTRO, CORONEL FABRICIANO/MG.
CEP:35170-096
TELFONE:(031)3841-2091
EMAIL:emmpecengenharia@ymail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2019

RAZÕES DO RECURSO

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de João Monlevade-MG, através da Secretaria Municipal de Administração, deu abertura o Processo Licitatório Concorrência Pública 02/2019, Processo Licitatório nº 213/2019.

A presente licitação, conforme previsto na Cláusula Segunda do Edital de Licitação, tem por objeto:

“2 – DO OBJETO

A presente Licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial, anexos deste edital e detalhamento seguinte:

2.1. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até o Aterro Sanitário de João Monlevade, situado na região do Sítio Largo, MG 123, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, ano de fabricação igual ou superior a 2017, PBT igual ou superior a 14 toneladas e compactador com capacidade igual ou superior a 15m³, estimado em 1.175,70 toneladas/mês;”

A apresentação das propostas e dos documentos de habilitação primeiramente foi marcada para o dia 26/07/2019, depois adiada para o dia 28/08/2019, entretanto, antes da realização da reunião de abertura, o processo licitatório foi suspenso. Reaberto o processo licitatório foi marcada

**ILMO(A). SR(A). SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS**

Ref.: Concorrência 002/2019

Processo Licitatório nº 213/2019

**EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa situada à Av. Magalhães Pinto, nº 134, Sala
104, Centro, CEP: 35.170-096, Coronel Fabriciano-MG, CNPJ nº
05.403.198/0001-78, neste ato representada por seu sócio administrador
ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro,
inscrito no CPF sob o nº 744.912.106-91, vem pela presente
TEMPESTIVAMENTE, a V.Sa. interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que aceitou a proposta da Licitante Recorrida Liarth Limpeza
Urbana Eireli, o que se faz com base nas razões anexas.


Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de
que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais, pede e espera deferimento.

De Coronel Fabriciano - MG para João Monlevade - MG, 11 de maio de 2020.

**EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D MG

Todavia, a licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, "data venia", não atendeu todos os requisitos legais e do edital, não podendo, portanto, sua proposta ser classificada, conforme será muito bem demonstrado abaixo.

Senão vejamos

II - DA APLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93

Primeiramente, cumpre ressaltar que se aplica a presente licitação a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências", conforme estabelece seu art. 1º, parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. "

O descumprimento da Lei de Licitações além de levar o prejudicado a se socorrer do Poder Judiciário, pode levar ao responsável por responder civil, administrativa e criminalmente.

Assim, cumpre trazer a tona ao presente feito que na rara hipótese se não ser atendido o presente recurso - o que se coloca apenas para argumentar, pois temos certeza que pelo bom senso, razoabilidade e

para o dia 20/12/2019 a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, sendo alterada para o dia 10/02/2020.


Na referida data se credenciaram para participar da licitação: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.; Vialimp Serviços e Locações Ltda.; EMMPEC - Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Enegix Ambiental Eireli; Liarth Limpeza Urbana Eireli; Construtora Pontes de Minas Ltda.; Alicerce Construções Ltda.; Construtora Hura Ltda.; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.

Entretanto, foram inabilitadas as empresas: Enegix Ambiental Eireli; Vialimp Serviços e Locações Ltda.; Construtora Pontes de Minas Ltda. e Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Ultrapassadas as fases de recursos mantiveram-se habilitadas as seguintes empresas: EMMPEC - Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Liarth Limpeza Urbana Eireli; Alicerce Construções Ltda.; Construtora Hura Ltda.; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.; que apresentaram suas propostas.

Na fase de análise das propostas comerciais foram desclassificadas as propostas das Licitantes Alicerce Construções Ltda. e Construtora Hura Ltda. Sendo classificadas as propostas das empresas EMMPEC - Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Liarth Limpeza Urbana Eireli; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.

Cumprir destacar que, mesmo diversas irregularidades na proposta apresentada pela Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, a mesma foi classificada.


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D MG

3

(4)

apresentou sua composição de custo na forma pleiteada pela Administração, mas pelo contrário, apresentou uma composição de custo sem atender a forma exigida e sem constar dados indispensáveis ao certame.

Da simples leitura da planilha de composição de custo da Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli. se percebe que não atendeu o Edital de Licitação e legislações aplicáveis.

Aceitar a composição de custo apresentada pela Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli. viola o princípio da isonomia entre os licitantes, pois a privilegiaria em detrimento da Licitante Recorrente que observou todos os dispositivos do Edital de Licitação.

Assim, permitir que a composição de custo na forma apresentada pela Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli. possa ser aceita pela Administração Municipal é o mesmo que ferir de morte a Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da moralidade.

a.1) BDI ERRADO. VALOR DOS TRIBUTOS CONTIDOS NA COMPOSIÇÃO A MENOR QUE OS DEVIDO. ENQUADRAMENTO ERRADO NO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. VALOR DA PROPOSTA SUPERIOR A 2ª COLOCADA

O Edital de Licitação, em seu Anexo IX COMPOSIÇÃO DO BDI e na PLANILHA EM EXCEL RET. 03, trouxe o modelo no qual deveria vim à proposta, inclusive, especificando os tributos e encargos que incidiram sobre o pretense serviço a ser executado pela futura contratada.

Ocorre que a Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli apresentou uma planilha totalmente diferente do modelo proposto pela

principalmente atendendo ao princípio da legalidade, a autoridade responsável julgará procedente o recurso - a Empresa Recorrente se socorrerá ao Poder Judiciário no intuito de ver resguardado e respeito seu direito.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A - COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ATENDE AO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO E LEGISLAÇÕES


O Edital de Licitação, nas Cláusulas 10.1.8, estabeleceu a forma na qual deveria ser apresentada a composição de custo, tendo, inclusive, detalhado a forma exigida de forma simples e clara, citandos nas Cláusulas 10.1.9 e 10.1.10 os anexos que deveriam ser preenchidos, bastando ao pretenso licitante apenas seguir o modelo apresentado, *in verbis*:

*“10.1.8. Preço por tonelada de resíduos domiciliares e comerciais coletados e compactados, transportados até o seu destino final, detalhados em planilha, com todos os seus componentes, respectivos preços unitários e total, expressos em moeda corrente e com base no mês de apresentação da proposta, **devendo ser considerados todos os tributos, encargos sociais, previdenciários, securitários, instalação, transportes e quaisquer outros ônus que incidam sobre os serviços objeto desta licitação, inclusive as despesas de comunicação e demais despesas de expediente, conforme planilha de preços referência, anexo VIII deste edital;***

10.1.9. Composição de custos unitários, conforme anexo IX.

10.1.10. Cronograma físico-financeiro dos serviços, conforme anexo X.” (grifo nosso)

Todavia, a Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, apesar de ser claro como a luz do dia a forma exigida no Edital de Licitação, não


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D1 MC

5

6

conforme estabelece o art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/16:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constates das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculos de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.”

E o Anexo III, da Lei Complementar nº 123/06, na qual corretamente se enquadra as atividades da Empresa Recorrida, traz as alíquotas devidas:

“ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Dessa forma, considerando apenas o faturamento do contrato a ser firmado com a Prefeitura Municipal de João Monlevade, sem levar em consideração qualquer outro faturamento da empresa – o que é muito difícil que ocorra, pois não saudável pensar que a Empresa Recorrida terá como único

Prefeitura Municipal de João Monlevade, inclusive, omitindo vários encargos e tributos.

A Comissão de Licitação, diante dos erros graves apresentados, ao invés de desclassificar a proposta da Licitante Recorrida, caminho mais adequado diante da situação, deu oportunidade para que as mesmas apresentassem seus esclarecimentos, que, *data venia*, não foram suficientes para sanar as irregularidades constantes na proposta comercial.


A Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli em seus esclarecimentos alega que é optante do Regime Tributário Simples Nacional, portanto, pagaria uma alíquota única, não incidindo vários tributos e encargos previstos no anexo do Edital apresentado pela Administração Municipal.

A Licitante Recorrida ainda alega que suas atividades se enquadrariam no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo os cálculos do quantum a ser tributado levando em consideração as alíquotas contidas no referido anexo.

Todavia, ao consultar o CNAE da Empresa Recorrida a resposta já direciona que a mesma se enquadra no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, e não ao IV, conforme tenta fazer entender a Recorrida, conforme consultas em anexo.

Se enquadrando no Anexo III, os valores dos tributos e, portanto, o BDI, são muitos superiores aos constantes da composição de custo da Recorrida.

Ora cumpre destacar que a alíquota paga pelas empresas optantes do Simples Nacional é progressiva de acordo com seu faturamento,


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D/MG



Dessa forma, o BDI da Empresa Recorrida deveria ser o seguinte:

LIARTH CONFORME ANEXO III				
Composição do BDI	Intervalos admissíveis sem Justificativa	Composição de BDI Adotada	BDI Proposto:	26,00%
Administração Central (AC)	De 3,80 % até 4,67 %	3,00%	$BDI = \frac{(((1+AC+S+G+R) \cdot (1+DF) \cdot (1+L))}{1-(I+CPRB)) - 1} \cdot 100$	
Lucro (L)	De 6,64 % até 8,69 %	6,30%		
Despesas Financeiras (DF)	De 1,02 % até 1,21 %	0,59%		
Seguros (S) e Garantias (G) *	De 0,32 % até 0,74 %	0,80%	Observação: Composição do BDI, intervalos admissíveis e Fórmula de Cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 – TCU	
Riscos (R) *	De 0,50 % até 0,97 %	0,97%		
Tributos(I)- PIS, CONFINS, ISS	PIS, COFINS, CPP E ISS CONFORME ANEXO III DO SIMPLES NACIONAL	11,09%		

Corrigindo os valores tributos que seriam devidos pela Licitante Recorrida, o valor da proposta comercial da Licitante Recorrida chegaria ao valor de R\$ 2.217.258,96 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), superior a proposta da Recorrente que é no valor de R\$ 2.177.816,18 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme planilha em anexo.

faturamento o contrato com a Prefeitura de João Monlevade – as alíquotas devidas seriam muitos superiores as constantes na composição de custo.

Assim, deve a proposta da Empresa Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli ser desclassificada.

Entretanto, ao absurdo de se permitir que a Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli corrija sua planilha – o que não ser aplicável no caso em tela – o valor de sua proposta ultrapassaria o valor apresentado pela 2ª colocada, pois os tributos chegariam ao percentual de 11,09% (onze vírgula zero nova por cento), conforme demonstrado abaixo:

MÊS FATURAMENTO	FATURAMENTO DO MÊS	FATURAMENTO ACUMULADO	ALÍQUOTA CONFORME ANEXO III (CPP, PIS, COFINS E ISS)	IMPOSTO DEVIDO
1	R\$ 174.757,19	R\$ 174.757,19	5,55%	R\$ 9.699,02
2	R\$ 174.757,19	R\$ 349.514,38	7,88%	R\$ 13.770,87
3	R\$ 174.757,19	R\$ 524.271,57	9,38%	R\$ 16.392,22
4	R\$ 174.757,19	R\$ 699.028,76	10,16%	R\$ 17.755,33
5	R\$ 174.757,19	R\$ 873.785,95	11,02%	R\$ 19.258,24
6	R\$ 174.757,19	R\$ 1.048.543,14	11,66%	R\$ 20.376,69
7	R\$ 174.757,19	R\$ 1.223.300,33	12,11%	R\$ 21.163,10
8	R\$ 174.757,19	R\$ 1.398.057,52	12,44%	R\$ 21.739,79
9	R\$ 174.757,19	R\$ 1.572.814,71	12,70%	R\$ 22.194,16
10	R\$ 174.757,19	R\$ 1.747.571,90	12,91%	R\$ 22.561,15
11	R\$ 174.757,19	R\$ 1.922.329,09	13,37%	R\$ 23.365,04
12	R\$ 174.757,19	R\$ 2.097.086,29	13,88%	R\$ 24.256,30

R\$ 232.531,92

Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D MG

clara que deve ser pago a Contribuição Social na forma da legislação própria, conforme previsto expressamente no art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;** (grifo nosso)*

Em total consonância com o inciso VI do art. 13, temos § 5º-C do art. 18 também da Lei Complementar nº 123/2006:

“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:”

No caso em tela, estando a empresa enquadrada no Anexo IV deverá, além do imposto do Simples Nacional, pagar a Contribuição Social no importe de 20% (vinte por cento).

Devendo, assim, a proposta da Licitante Recorrida ser desclassificada.

Assim a proposta da Licitante Recorrente EMMPEC - Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções deve ser declarada vencedora.

a.2) APLICAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR DA PROPOSTA SUPERIOR A 2ª COLOCADA

A Licitante Recorrente alega que se enquadraria no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo seus cálculos nos valores constantes no referido Anexo.

Todavia, conforme foi demonstrado acima, a Licitante Recorrente na verdade se enquadra no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, e não no Anexo IX.

Mas ao absurdo de considerarmos que a Licitante Recorrida se enquadraria no Anexo IV, sua proposta também bem aquém do valor realmente devido, principalmente nos encargos.

A Licitante Recorrida alega que por ser optante do Regime Tributário Simples Nacional não seria devido nenhum encargo social, somente o FGTS no importe de 8% (oito por cento).

Tal afirmação seria verdadeira se Licitante Recorrida tiver enquadrada no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, pois neste caso o valor da Contribuição Social já está incluído no imposto único a ser pago.

Entretanto, tal situação não ocorre quando a empresa se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, pois neste caso a lei é

AVISO PREVIO TRABALHADO			0,12%
FÉRIAS INDENIZADAS			1,20%
DEPOSITO POR RECISÃO SEM JUSTA CAUSA			3,48%
INDENIZAÇÃO ADICIONAL			0,29%
GRUPO D			5,90%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE "B"			5,89%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE AVISO PREVIO TRABALHADO E REINCIDENCIA DO FGTS SOBRE AVISO PREVIO			0,01%
TOTAL			64,94%

Assim, corrigindo os valores encargos sociais que seriam devidos pela Licitante Recorrida, o valor da proposta comercial da Licitante Recorrida chegaria ao valor de R\$ 2.272.409,48 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), superior a proposta da Recorrente que é no valor de R\$ 2.177.816,18 18 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme planilha em anexo.

Assim a proposta da Licitante Recorrente EMMPEC - Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções deve ser declarada vencedora.

a.3) ERROS NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Ainda, não bastassem todos os erros e equívocos já apresentados que seriam mais que suficientes para desclassificarem a proposta

Entretanto, mais uma vez ao absurdo de se permitir que a Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli corrija sua planilha – o que não ser aplicável no caso em tela – o valor de sua proposta ultrapassaria o valor apresentado pela 2ª colocada, pois seus encargos sociais chegaria ao percentual de 64,94% (sessenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento), demonstrado abaixo:

ENCARGOS SOCIAIS CONSIDERADOS			
GRUPO A			
INSS			28,00%
SESI			20,00%
SENAI			0,00%
INCRA			0,00%
FGTS			8,00%
SALARIO EDUCAÇÃO			0,00%
SEGURO CONTRA ACIDENTE			0,00%
SEBRAE			0,00%
GRUPO B			
FÉRIAS			21,02%
13 SALARIO			11,11%
AUXILIO ENFERMIDADE			8,33%
LICENÇA PATERNIDADE			1,00%
SALARIO MATERNIDADE			0,02%
FALTAS JUSTIFICADAS			0,00%
AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO			0,56%
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO		NÃO INCIDE	0,00%
FERIADOS		NÃO INCIDE	
DIAS DE CHUVA		NÃO INCIDE	
GRUPO C			
AVISO PREVIO INDENIZADO			10,02%
			4,93%

a.4) APRESENTAÇÃO DE VALORES DE SALÁRIO MÍNIMOS CONFLITANTES PARA CÁLCULO DE INSALUBRIDADE

Por fim, além de todos os erros apresentados acima – o que, por si só, já era suficiente para desclassificar sua proposta – a mesma também apresentou valores do salário mínimo diferentes para base do cálculo de insalubridade.

Ora, a Licitante Recorrida ao compor sua composição de custo referente a administração local utilizou para o cálculo da insalubridade da mão de obra, o salário mínimo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), já ao compor o custo referente ao serviço de coleta de lixo, para o cálculo da insalubridade da mão de obra utilizou o salário mínimo no valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais).

Não existe a possibilidade de tal erro ser sanado, pois a Licitante Recorrida apresentou dois valores diferentes para o mesmo item, devendo, portanto, ser desclassificada a proposta da Licitante Recorrida.

Ora a correção desses se fosse possível ser feito – o que se coloca apenas para argumentar, já que não é – elevaria o valor da proposta da Licitante Recorrida, conforme planilha em anexo;

Assim, também por este motivo deve a proposta da Licitante Recorrida ser desclassificada.

B - DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO EDITAL

da Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli, também houve erro na composição do BDI.

Vejam os:

A Prefeitura Municipal de João Monlevade utilizou na composição do BDI intervalos referentes a construção de rodovias e ferrovias de acordo com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário, chegando a um intervalo de 23,38%.

Assim, era preciso simplesmente que as licitantes apresentassem as composições do BDI's de acordo com que foi apresentado pela Administração Municipal em seu edital.

Todavia, a Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli mais uma vez errou em composição de custo, pois utilizou os intervalos referentes a construção de edifícios, ou seja, com valores menores de cada intervalo, no parâmetro lucro foi utilizado 6,30% (seis vírgula trinta por cento) e não 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento), nos tributos foi utilizado o valor de 6,15% (seis vírgula quinze por cento) e não 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), conforme proposto pela Prefeitura, E para agravar ainda mais o erro, a Licitante Recorrida não detalhou como chegou a percentual de 6,15%.

Ora, a Administração Pública não pode corrigir a planilha apresentada pela Licitante Recorrida ou mesmo aceitar da forma em que foi apresentada, pois não se trata apenas de mero erro material, sendo tais erros insanáveis.

Diante de todo o exposto e que pelo que foi apresentado deve a proposta da Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli ser desclassificada.

A obrigatoriedade da vinculação ao edital encontra prevista no art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *ex vi*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O Professor Celso Antônio Bandeira de Melo preleciona que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de


A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E atender o princípio da igualdade é exigir todos os participantes atendam as condições previstas no edital, que é o instrumento que assegura essa igualdade.

Assim, dentre as principais garantias dos princípios constitucionais, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D MG

17



integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”¹

Ainda, o Excelso Tribunal de Contas da União já manifestou:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 932/2008 – Plenário).

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - DECISÃO MANTIDA.

1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº 8.666/93).

2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (Agravado de Instrumento nº 1.0079.11.058123-2/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Data da publicação da súmula: 20/11/2012).

¹In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54.

Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).

tema:

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357).


Ainda, segundo ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é a lei interna na concorrência e da tomada de preços." (Licitação e contrato administrativo. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 110)

Ainda sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita

19


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA: 70963/D MG

20

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657).

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal

Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - EDITAL - PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS - DESCLASSIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - SEGURANÇA DENEGADA.

O recurso de agravo recebido apenas no efeito devolutivo não impede o julgamento de mérito do mandado de segurança.

A apresentação do menor preço na licitação não dispensa a impetrante de cumprimento das demais normas do edital, tal como a apresentação de cronograma físico e financeiro da obra, sendo jurídica a sua desclassificação ante a inexistência de tal elemento essencial. (Apelação Cível nº 2.0000.00.335608-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 19/09/2001, Data da publicação da súmula: 29/09/2001).

No mesmo sentido o posicionamento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em

do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. ((RMS 23640/DF)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Assim, deve ser revista a decisão que classificou a proposta Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli. por não ter atendido as exigências contidas no Edital de Licitação.

C - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme exposto, a Administração estabeleceu condições mínimas de participação, os requisitos e documentos indispensáveis para participação do certame.

Assim, todas as pretensas interessadas em participar do certame já tinham pleno conhecimento das condições mínimas necessárias de participação, bem como quais documentos deveriam apresentar e como deveria ser a composição de custo.

As pretensas licitantes que não atendiam aos requisitos editalícios não participaram da licitação e outras que participaram ou não foram credenciadas ou as propostas foram desclassificadas.

Agora, uma empresa que apresenta sua planilha de custo totalmente em desconformidade com o edital não pode ser habilitada e considerada vencedora por grave violação ao princípio da isonomia.

Pois ao absurdo de pensarmos o contrário poderíamos chegar a conclusão poderiam as empresas, através de um jogo de planilhas, terem apresentadas planilhas com um custo muito inferior ao mínimo para a execução do serviço e ser consagrar vencedora, ao final não cumprido o serviço na forma pleiteada pela Administração ou requerer o reequilíbrio do contrato, sendo ambas as hipóteses vedadas.

A regra do jogo tem que ser clara, previamente estabelecida e não pode ser alterada no decorrer da partida.

Agindo, dessa forma, a Administração com certeza impedi que muitas empresas participassem da licitação ou que outras saíssem prejudicadas justamente por atender o edital ao elaborarem suas planilhas de composição de custo, beneficiando de forma clara a Licitante Recorrida.

Tal conduta feriu de morte o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, principalmente o que estabelece seu art. 30:

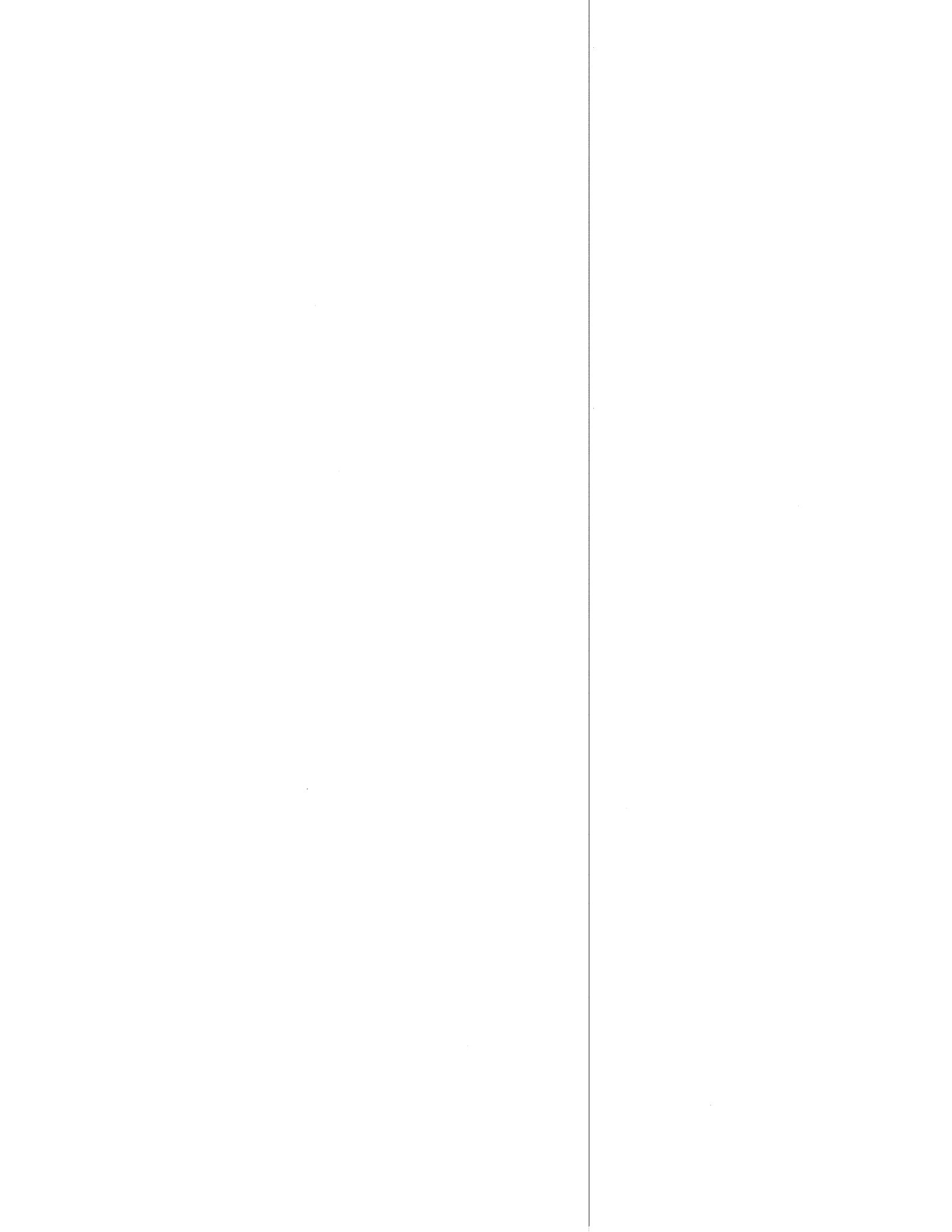
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

D - DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A forma em que foi elaborado o Edital de Convocação restou claro a forma de execução do serviço e da composição de custo, devendo, portanto, a empresa licitante apresentar sua proposta de forma clara e objetiva.

Todavia, conforme restou devidamente demonstrado acima, a Licitante Recorrida, além de apresentar sua composição de custo em total dissonância com o Edital de Licitação, sua proposta é inexequível, pois encontram ausentes custos indispensáveis para a execução do serviço.

E planilha de custo apresentada pela Empresa Licitante Recorrida impossibilita verificar se realmente é exequível ou não sua proposta, sabendo nós claramente que não é.



Ainda, cumpre ressaltar, diante do descumprimento do Edital, que não há como aferir se preço apresentado é compatível com a execução dos serviços, nem tem como a Administração Municipal fiscalizar e fazer a medição dos serviços que forem executados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) exige as propostas sejam suficientes para cobrir todas as despesas inerentes aos serviços objetos da licitação, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, obrigações trabalhistas e previdenciárias, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), alimentações (lanche e refeições), transportes, seguros, etc, conforme se extrai do inciso II do § 2º, § 4º ambos do art. 7º:

"Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

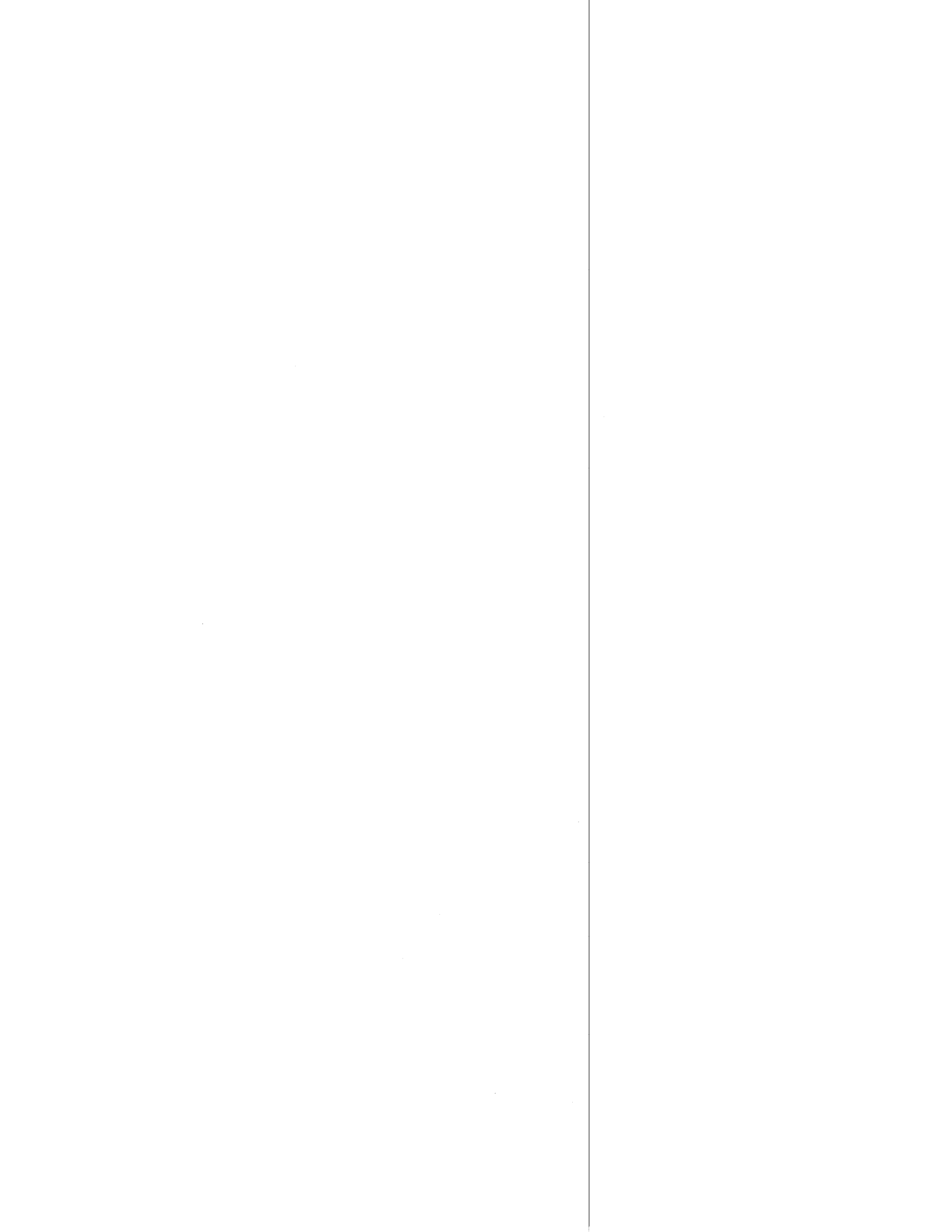
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

Em consonância com os referidos dispositivos se encontra o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade



são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Dito isto, a proposta da Empresa Licitante Recorrida deve ser desclassificada também por sua proposta ser inexecuível.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a empresa **EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reformando a decisão que classificou a proposta da Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli, não aceitando a proposta da mesma e a desclassificando, por ser a decisão mais acertada, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos da legislação, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Cumpra aqui destacar que na hipótese de ser mantida a referida decisão não restará outra opção a Empresa Recorrente senão se socorrer ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

De Coronel Fabriciano – MG para João Monlevade - MG, 11 de maio de 2020.


Alessandro Estevam P. dos Santos
Engenheiro Civil

**EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

